



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
1754/99
1755/99
1488/99
1836/99
1852/99
Pl. 2.779/2000

9
DE 1999

AUTOR:
(DO SR. ZEZÉ PERRELLA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

DESPACHO: 29/04/99 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 30/6/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	10/06/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

63

PROJETO DE LEI Nº

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Pedro Wilson</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>		Em: <u>16/06/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Gilmar W. Pacheco</u>	Presidente:	
Comissão de: <u>Educação, Cultura e Desporto</u>		Em: <u>28/03/2000</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 763, DE 1999
(DO SR. ZEZÉ PERRELLA)



Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 29/04/99 PRESIDENTE

763
PROJETO DE LEI Nº, DE 1999
(Do Sr. Zezé Perrella)

Altera dispositivos da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998, que Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 6º - As ligas regionais ou nacionais poderão organizar competições desde que atendam às diretrizes e critérios fixados pelas respectivas entidades de administração do desporto."

Art. 2º O art. 27 da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais adotarão, preferencialmente, uma das seguintes formas:

- I - Sociedade civis de fins econômicos;
- II - Sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
- III - Constituição de sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais, por modalidade desportiva.

§ 1º - As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais, ainda que permaneçam como associações civis e sem finalidade lucrativa, sujeitar-se-ão aos mesmos encargos fiscais, parafiscais, trabalhistas e previdenciários das sociedades tipificadas no caput deste artigo.

§ 2º - As entidades de prática desportiva ficam inabilitadas para receber isenções ou benefícios fiscais, nem poderão fazer jus ao patrocínio ou publicidade de ente público, na hipótese de não adotar quaisquer das formas previstas no caput deste artigo.



§ 3º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta e indiretamente, tenha uma participação igual ou superior a cinco por cento (5%) de quota ou capital de qualquer das entidades de prática desportiva poderá deter participação superior a cinco por cento (5%) em outra entidade desportiva disputante de competição profissional da mesma modalidade desportiva.

§ 4º - As entidades de prática desportiva na adoção de quaisquer formas societárias não poderão utilizar de seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia geral dos associados."

Art. 3º O art. 30 da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo pode ser livremente acordado e fixado pelos contratantes, obedecidos os seguintes coeficientes e limites máximos:

- I) cem (100) vezes a remuneração anual pactuada para os atletas profissionais com idade até 22 anos;
- II) cinquenta (50) vezes a remuneração anual pactuada para os atletas profissionais com idade entre 23 e 27 anos;
- III) vinte e cinco (25) vezes a remuneração anual pactuada para os atletas profissionais com idade igual ou superior a 28 anos."

§ 2º - Em quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo 3º deste artigo aplica-se ao valor da cláusula penal pactuada a redução automática de um por cento (1%) por cada mês de trabalho cumprido."

§ 3º - Quando se tratar de transferência internacional a cláusula penal poderá ser acrescida em até cinquenta por cento (50%), desde que o percentual ajustado conste expressamente do respectivo contrato de trabalho".



Art. 4º O art. 30 da Lei Nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, não podendo ter duração inferior a três (3) meses nem superior a oito (8) anos".

Art. 5º

"Art. 33 - Independentemente de qualquer outro procedimento, a entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo para outra entidade de prática, nacional ou estrangeira, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da quitação da cláusula penal pactuada nos termos do art. 28 desta lei."

Art. 6º

"Art. 34 - São nulas as cláusulas inseridas no contrato de trabalho visando a condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do atleta profissional após o término do seu vínculo empregatício e integral cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Único - É vedada a cláusula constante do contrato de trabalho que determine o aumento ou diminuição da remuneração em caso de acesso ou decenso, por critério técnico, do escalão competitivo disputado pela entidade de prática desportiva empregadora, desde que autorizada em convenção ou acordo coletivo".

Art. 7º

"Art. 37 - O contrato de estágio do atleta semiprofissional, além das cláusulas decorrentes desta lei, poderá estabelecer outras condições livremente pactuadas desde que não colidentes com a legislação aplicável".

Art. 8º

"Art. 38 - Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de sua formal e expressa anuência."



Art. 9º.....

Art. 45 - As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro individual de acidentes de trabalho para atletas profissionais e semiprofissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão eles sujeitos.

Parágrafo Único - O prêmio do seguro desportivo deve assegurar direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais, e, ao valor total anual dos incentivos materiais, na hipótese de atletas semiprofissionais."

Art. 10º.....

"Art. 61 - É de exclusiva responsabilidade da empresa comercial administradora do bingo permanente ou eventual o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as receitas do jogo de bingo, salvo se a entidade desportiva fizer diretamente sua exploração."

Art. 11º Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II e III do art. 57 e o art. 94 da Lei nº 9.615, de 21 de março de 1998.

Art.12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação jurídica do desporto promanada da Lei nº 9.615, de 24.03.98, que se dissemina em amplos setores da sociedade contemporânea, não pode perder-se no nominalismo e confundir discurso com realidade, impondo-se-lhe trazer a marca da experiência do cotidiano, pois "soberano não é o legislador, soberana é a vida", ou, no dizer de Jean Cruet "nunca se viu a lei reformar a sociedade, embora se veja todos os dias a sociedade reformar a lei".



A "Lei Pelé", como é conhecida, não poderia ficar infensa e refratária às exigíveis mutações, sobretudo por condensar paradoxos, absurdos e inconsistências jurídicas evidenciadas ao longo de seu primeiro ano de vigência. Sem dúvida, se de um lado, a Lei nº 9.615/98 humanizou e "descoisificou" a relação atleta/clube, do outro, impôs a mercantilização das tradições e paixões dos clubes (associações civis) ao obrigá-los, inconstitucionalmente, a transformar-se em empresa para disputar competições profissionais.

Ressalte-se que a "Lei Pelé" tem o pecado original de hegemonizar, juridicamente, o universo das práticas desportivas ao impingir uma " monocultura do futebol" ou uma visão futebolizada do País desportivo. Por outro lado, é visível a contradição entre suas duas principais inovações - extinção do passe e clube-empresa - pois, ao mesmo tempo em que torna cogente a roupagem empresarial-lucrativa dos clubes profissionais, retira-lhes o seu principal e mais valioso ativo, ou seja, o passe dos atletas.

De todo modo, este Projeto de Lei sugerido não visa a implodir nem derruir as vigas mestras ou eixos centrais da "Lei Pelé". Ao revés, busca escoimar as plúrimas inconstitucionalidades e atecnias legais que contaminam sua juridicidade, bem como procura refazer seus ditames irrealistas e incompletos, provindos do açodamento na aprovação da Lei nº 9.615/98 e do autismo jurídico-desportivo prevalecente.

Diante deste quadro delineado, as propostas de alterações na "Lei Pelé" assentam-se em fundamentos juridicamente aceitáveis, moralmente honestos, socialmente dignos e logicamente sensatos, a saber:

a) O parágrafo 1º do art. 20 é reintroduzido com uma nova versão para propiciar às Ligas uma atuação em coordenação com os respectivos entes diretivos do desporto, seja prevenindo a quebra do núcleo federativo, seja afastando qualquer regime de concorrência ou de confronto, seguido, nesse passo, o modelo adotado pelos mais avançados sistemas desportivos, além de harmônico com a art. 7º, inciso 4, do Estatuto da FIFA por força do qual a Liga é subordinada à Associação Nacional (Confederação) e dependente do consentimento desta. Cabe lembrar, nesse passo, que a prevalência da *lex sportiva internationalis* não infirma nem compromete a soberania do País, pois, numa sociedade globalizada, desporto, tal como direitos humanos, ecologia, comunicação, espaço aéreo, etc, são matérias que refogem a uma regulação exclusivamente nacional.

b) O art. 27 dispondo sobre clube-empresa ganha uma nova roupagem jurídica objetivando, de um lado, corrigir notórias inconstitucionalidades, e, de outro, colmatar os silêncios normativos inibidores de um salto exponencial da retórica legal para a *praxis* desportiva.

Sem dúvida, a obrigatoriedade das associações civis transformarem-se em clube-empresa como condição *sine qua* para disputar certames profissionais, afronta e malfere os postulados constitucionais da **liberdade de associação** (art. 5º, XVII e XVIII da Constituição Federal) e da autonomia desportiva (art. 217, I da Constituição Federal), sendo, pois, intolerável sua manutenção. Por isso, a cogência ou imposição grafada no caput do art. 27 transfundiu-se numa opção ou faculdade, afastando qualquer vírus de inconstitucionalidade. Demais disso, esta nova redação elide a



possibilidade de fechamento e desativação da maioria dos 484 clubes de futebol profissional do país, dado que 70% são clubes pequenos e/ou do interior despidos da mais mínima condição para atrair capitais e investimentos exigíveis para a sua transmutação em empresas.

O parágrafo 1º do art. 27 estatui que, independentemente da veste jurídica e da tipologia societária ostentada, os clubes, com ou sem finalidade lucrativa, deste que participantes de competições profissionais não terão qualquer tratamento diferenciado ou privilégio quanto aos encargos fiscais, parafiscais, trabalhistas e previdenciários, até porque, mais importante que a forma é a finalidade geradora da adoção de uma filosofia empresarial, de uma gestão profissional, de uma modernização administrativa e de uma transparência contábil-financeira.

Ademais, com esta regra não haverá mais *habitat* para as empresas "disfarçadas" em clubes sem fins lucrativos, pretendendo beneficiar-se das vantagens da situação ambígua, mas procurando eximir-se dos ônus correspondentes. Daí ser importante motivar-se, sem coação, a adoção pelas associações civis desportivas de um novo figurino jurídico-empresarial, sem perda de sua identidade.

O parágrafo 2º do art. 27 busca induzir as entidades de prática desportiva a aderir a uma das opções jurídicas constantes do *caput*, sem o que ficarão privadas do acesso a isenções e benefícios fiscais, nem poderão usufruir do patrocínio ou publicidade de ente público. Em síntese, este ditame legal nomeadamente veda e inibe aos clubes amadores" disputantes de competições profissionais ser beneficiários, direta ou indiretamente, de apoios financeiros públicos atuais ou futuros.

O parágrafo 3º do art. 27 enfrenta o problema da multipropriedade de equipes, prevenindo a possibilidade de manipulação e "deturpação" de resultados de competições profissionais da mesma modalidade desportiva, para atender interesses comerciais e conveniências lucrativas dos controladores do capital social dos clubes litigantes. De fato, é muito perigoso que qualquer pessoa física ou jurídica detenha, concomitantemente, mais de 5% de capital social de entidades desportivas concorrentes. Nada garante que, à falta da mais mínima ligação sentimental-desportiva com tais clubes de que participam, possam "fabricar", adulterar ou desvirtuar resultados que só comprometem a lisura e credibilidade das competições profissionais. E, foi com este propósito de resguardar a transparência e fidelidade desportiva dos resultados, pois a "*incertitude sportive*" é ingrediente fundamental de qualquer disputa que os 203 países filiados à FIFA, inclusive o Brasil, unanimemente, em julho de 1998, o inciso 5 do art. 7º do Estatuto da FIFA em que se veda a participação acionária simultânea em clubes concorrentes.

O parágrafo 4º do art. 27 resgata o art. 11. par. único da lei nº 8672/93 (Lei Zico) para que os clubes não corram o risco de ser dilapidados, usurpados ou mesmo comprometidos patrimonialmente. Com efeito, impõe-se nestes tempos de descaracterização das tradições e mercantilização das paixões dos clubes participes de competições profissionais, resguardar os interesses superiores de todo grupo social entregando qualquer deliberação que envolva a utilização de seus bens



patrimoniais, desportivos ou sociais á responsabilidade decisória da maioria absoluta da assembléia geral de associados.

Se o legislador entende que o modelo associativo tradicional e sem intuitos de lucro não é o desejável para a gestão empresarial do desporto profissional não é lícito "coagir", inconstitucionalmente, sua mutação em sociedade desportiva com fins lucrativos. Por isso, o art. 27 deste Projeto de Lei desencoraja aqueles clubes que insistem em permanecer no regime de associação civil e, ao mesmo tempo, sem intervencionismo, pavimenta o caminho irreversível para a estrutura, o funcionamento e consolidação de autênticas entidades de prática desportiva profissionais, sob a forma de sociedade desportivas de fins econômicos, ajustadas ao globalizado mundo sem fronteiras em que se desenvolve o desporto.

c) Os parágrafos 3º, 4º e 5º são acrescentados ao art. 28 face as óbvias especificidades e peculiaridades do contrato de trabalho desportivo que outorgam natureza e fisionomia próprias ao vínculo laboral-desportivo.

Com a erradicação do arraigado e escravagista instituto do passe (par. 2º do art. 28) e o desaparecimento do direito de retenção ao final do contrato de trabalho desportivo, a cláusula penal é mecanismo que exige cautelas do legislador na modelação dos direitos e obrigações na hipótese de ruptura antecipada do contrato. De rigor, não pode a cláusula de rescisão ficar jungida aos irrealistas e estreitos limites do art. 920 do Código Civil, sob pena de provocar um êxodo nocivo de nossos melhores valores desportivos para o exterior, com efeitos devastadores. Ademais, não se pode olvidar o art. 444 da CLT ao dispor que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas".

A cláusula penal, também rotulada de "indenização de transferência" ou de "indenização de desvinculação", na dicção da legislação desportiva estrangeira, pode ser pactuada, nos moldes de parágrafo 3º sugerido, após enquadramento numa das três (3) faixas ou patamares onde se conciliam idade do atleta profissional e o valor de sua remuneração anual, donde exsurtem coeficientes ou índices multiplicadores (100,50 e 25) que restringem e delimitam, razoavelmente, o valor fixado como cláusula penal ou compensação pecuniária na hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral na vigência do contrato de trabalho desportivo. É, pois, este parágrafo 3º assegurado da proporcionalidade indenizatória ao obstacular o ajuste e inclusão de cláusulas penais ou rescisórias prejudiciais aos atletas profissionais que resultem em valores exorbitantes, iníquos e abusivos, inviabilizado suas transferências e desvinculações. Assim, estes parâmetros legais fixados para a cláusula penal propiciam, ao longo do contrato vigente, um equilíbrio entre a liberdade de transferência do desportista-trabalhador e os interesses do clube-empregador que conta com seus serviços.

De outra parte, o parágrafo 4º do art. 27 institui um redutor de um por cento (1%) ao mês, aplicável automaticamente ao valor da cláusula penal, reduzindo, segundo critérios de equidade, o *quantum* do pacto indenizatório, seja como forma de motivar o cumprimento efetivo do contrato de trabalho desportivo avençado, seja para que a cláusula penal não afete de modo desproporcional a liberdade de contratar do atleta profissional, se já tiver cumprido, em parte suas obrigações contratuais.



O parágrafo 5º do art. 28 tem o *animus* de permitir que, em ocorrendo a ruptura do vínculo trabalhista pelo atleta profissional, seja contratualmente fixado um acréscimo de no máximo 50% do valor da cláusula penal, no caso de transferência para o exterior. E este ditame é fundamental para reduzir a concorrência selvagem e predatória dos clubes estrangeiros que hoje ocupam posição dominante no mercado de recrutamento de jogadores profissionais, até porque o desporto é cada vez mais um negócio mundializado.

d)O Art. 30 é complementando para fixar o prazo de oito (8) anos como limite máximo do contrato de trabalho desportivo profissional, à semelhança do art. 8º, I da Lei nº 28/98, de Portugal, expungindo qualquer vínculo com duração desumana e excessiva. Esta mutação no art. 30 é reinvidicação dos clubes profissionais como forma de se precaverem face à concorrência dos clubes estrangeiros, tanto pela eliminação do passe, a partir de março de 2001 (art.93), quanto pela desvalorização do real. Assim, torna-se possível aos clubes profissionais estabelecer vínculos trabalhistas de longa duração com seus atletas, sobretudo com os mais jovens e promissores, dando-lhes estabilidade, segurança e responsabilidade num mundo de desemprego crescente, a par de compensar os custos de investimento na modelagem, formação de atletas forjados nas suas "escolinhas".

e)O art. 33 sofreu pequena alteração para garantir o cumprimento efetivo da cláusula penal ajustada nos moldes fixados no art. 28, ou seja, a comprovação desta quitação é requisito sine qua e inarredável para obtenção da condição de jogo por outro clube profissional.

f)O art. 34 defenestra o "modelo-padrão" cogitado para o contrato de trabalho do atleta profissional, que, na verdade, importaria não só em castrar a liberdade contratual, como também em impingir, na prática, um teratológico contrato de adesão bilateral, materializando uma injurídica e incoerente "vontade imposta". A propósito, o modelo-padrão vai impedir a adoção, na esfera desportiva, dos contratos de produtividade, onde se garante uma remuneração fixa, acrescida de bonificações financeiros por gols marcados, por jogos realizados, por títulos conquistados, por convocações para seleções nacionais, etc. Assim, suprimiu-se do art. 34 qualquer "engessamento" ou "camisa de força" do contrato de trabalho desportivo, e, no seu *caput*, reforçou-se a carta de alforria desportiva outorgada pelo parágrafo 2º do art. 28 aos atleta profissionais, ou seja, a regra de desfazimento do *vínculo desportivo* juntamente com término do respectivo *vínculo trabalhista*, declarando nulas e de nenhuma eficácia jurídica quaisquer cláusulas contratuais que visem a "condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do atleta profissional", desde que as obrigações por ele pactuadas tenham sido integralmente cumpridas.

O parágrafo único do art. 34 prevê o aumento ou diminuição da remuneração em caso de acesso ou descenso, por critério técnico. É evidente que se um clube cai da 1 para 2 Divisão de uma competição nacional ou estadual, suas receitas ficam comprometidos e abaladas. Do mesmo modo, ocorrendo o inverso, regra geral, sua situação econômico-financeira ganha expressiva melhoria. Contudo, face ao princípio da "irreduzibilidade do salário", a diminuição da remuneração exige convenção ou acordo coletivo para materializar-se, exigência essa que tem supedâneo no art. 7º, inciso VI da Carta Magna. Impende, assim, criar-se um mecanismo de adaptação do contrato de trabalho desportivo à possível alteração das circunstâncias vigentes ao tempo de sua celebração, conquanto a mudança do



escalão competitivo ou Divisão repercutem, indubitavelmente, nas receitas de publicidade, patrocínio, direitos de televisão, bilheteria, etc. Nesse contexto, o reajustamento há de acompanhar as maiores ou menores possibilidades financeiras dos clubes empregadores, tornando o atleta profissional interessado e vinculado aos êxitos e fracassos técnico-desportivos de seu clube.

g)Ao art. 37 foi dada uma nova redação de um lado, para excluir o nocivo "modelo-padrão" que faz *tabula rasa* da autonomia da vontade dos contratantes, tolhendo, injuridicamente, a inserção de cláusulas adicionais, e, de outro, para possibilitar que, além das exigências legais mínimas, possa o contrato de estágio do atleta semiprofissional contemplar peculiaridades e garantir a "livre estipulação das partes interessadas" (art. 444 da CLT), desde que não colida com a lei nem afronte normas de ordem pública.

h)O art. 38 foi parcialmente mantido fazendo-se apenas a exclusão de sua parte final quando determinava que "será isenta de qualquer taxa, que venha a ser cobrada pela entidade de administração."

A *ratio* desta supressão foi, nitidamente, extirpar mais este "cochilo jurídico" do legislador, dado que a vedação de cobrança de taxa nas cessões ou transferências de atleta profissional é de flagrante inconstitucionalidade, afrontando o art. 217, I da Lei Maior. Outrossim, é inadmissível que a entidade de administração tenha uma séria de despesas, encargos e custos na formalização e tramitação dessas cessões e transferências, até para o exterior, sem que delas possa ressarcir-se, o que, em última análise, configuraria um locupletamento ilícito dos clubes beneficiários.

i)O art. 45 foi refeito para tornar obrigatório o seguro da tipologia "acidente do trabalho desportivo", realçando o seu caráter individual e cobrindo os sinistro porventura ocorridos durante a atividade desportiva. Ao mesmo tempo, corrige a "mancada legislativa" do parágrafo único que, ao confundir os conceitos de prêmio e indenização, malferiu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos na Constituição Federal, e, elevou o valor do benefício acidentário desportivo a um *quantum* astronômico, impagável e inconcretizável. Com esta nova versão, sem distorcer a *mens legis*, o art. 45 e seu parágrafo único formatam um seguro desportivo dotado de juridicidade e em sintonia com a realidade desportiva do país para cobrir os riscos dos atletas profissionais e semiprofissionais nas competições, treinamentos, viagens e concentrações.

j)A nova redação dada ao art. 61 busca fixar, indubitavelmente, a responsabilidade tributária e da seguridade social nas empresas comerciais que administram o jogo de bingo. Com efeito, é irrazoável e desproporcional que tais responsabilidades recair ou possam recair sobre as entidades desportivas que fazem jus tão apenas a sete por cento (7%) da receita bruta da sala de bingo ou o bingo eventual, na dicção do art. da lei nº 9.615/98. A propósito, reponte-se com simplicidade e clareza que os bingos foram concebidos para resolver os problemas financeiros das entidades desportivas e nunca para criá-los, sob pena de converter-se na mais cara e menos inteligente das fórmulas.



k)O art. 2º deste Projeto de Lei revoga os incisos I,II, e III do art. 57, dado que configuram hipóteses de inconstitucionalidade. Com efeito, canalizar para a FAAP (ente privado) os mesmos recursos que, no art. 43, II da Lei Zico (Lei nº 8.762/93), destinavam-se ao FUNDESP (Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo) corresponde, na *praxis*, a uma inequívoca tributação de particular por particular, ou seja, vulnera os parâmetros da razoabilidade legal e afronta o direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII da Constituição Federal. Outrossim, a revogação do art. 94 da Lei nº 9.615/98, como consequência lógica da mutações efetivadas no art. 27 do referido diploma legal, posto que, sem cogência para a transformação do clube em empresa, o prazo de dois (2) anos torna-se despiciendo e desarrazoado.

Alfim, nesta sociedade globalizada onde o "desporto é um idioma universal, apesar de não ser nenhuma língua", impõe-se como indispensável e urgente reformar a Lei nº 9.615/98 para depurá-la de modismos estrangeiros, conteúdos petrificados e concepções preconceituosas. Outrossim, porque desapegados tais proposições legislativas do comodismo da rotina e do temor da novidade acabam por elidir os pontos incongruentes e distorcidos identificados na Lei Péle, viabilizando, jurídica e desportivamente, soluções promanadas da oxigenação da "sociedade desportivizada" e que atendam, prospectivamente, às leis do realismo e do bom senso, às singularidades e aos transcendentais interesses do desporto brasileiro como elemento constitutivo de uma cultura, de uma identidade e de uma cidadania no limiar do século XXI.

Sala das Sessões, em 29 de 7/134 de 1999.


Deputado Zezé Perrella



Lote: 78 Caixa: 32

PL N° 763/1999

12

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29 / 04 / 99 às 14 ^h s
Nome	
Ponto	5744

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto**

**SEÇÃO III
Do Desporto**

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
Do Contrato Individual do Trabalho**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

.....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

.....

.....



CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

.....
PARTE ESPECIAL
.....

LIVRO III
Do Direito das Obrigações

TÍTULO I
Das Modalidades das Obrigações
.....

CAPÍTULO VII
Da Cláusula Penal
.....

Art. 920 - O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.
.....
.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.672, DE 06 DE JULHO DE 1993

**INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 11 - É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

- I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
- II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
- III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos.

.....

Art. 43 - Constituem recursos do FUNDESP:

.....

- II - para assistência ao atleta profissional e ao em formação:
 - a) um por cento do valor do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Federal do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;
 - b) um por cento do valor da indenização fixada pela entidade cedente, no caso de cessão de atleta a entidade estrangeira;
 - c) um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades federais de administração do desporto profissional;
 - d) penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva;
 - e) receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
 - f) dotações, auxílios e subvenções da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - g) doações, legados e outras receitas eventuais.
-
-

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE DESPORTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Brasileiro do Desporto

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 7º - Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

IV - capacitação de recursos humanos:

- a) cientistas desportivos;
- b) professores de educação física; e
- c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

SEÇÃO IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 20 - As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

CAPÍTULO V

Da Prática Desportiva Profissional



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

Art. 27 - As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

- I - sociedades civis de fins econômicos;
- II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
- III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos, I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

Art. 28 - A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

.....

Art. 30 - O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

.....

Art. 33 - Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34 - O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

.....

Art. 37 - O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38 - Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 45 - As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

.....

Art. 57 - Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

.....

**CAPÍTULO IX
Do Bingo**

.....

Art. 61 - Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

.....

**CAPÍTULO XI
Disposições Transitórias**

.....

Art. 93 - O disposto no § 2º do art.28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 94 - As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 95 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 96 - São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 763, DE 1999 (DO SR. ZEZÉ PERRELLA)

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 1.488/99, 1.754/99, 1.755/99 e 1.808/99.

III – Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
- termo de recebimento de emendas

(*) Republicado em virtude de apensações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9627614

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 20/10/99	às 18:39 hs
Nome	Galvão
Ponto	3.204.

Sr. Presidente

Defiro. Desapense-se do PL 763/99 o PL 1.808/99. Em consequência, determino o envio do último às seguintes Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, nesta ordem Comissão de Educação, Cultura e Desporto e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 20 / 10 / 99

[Signature]
PRESIDENTE

Solicito nos termos seguintes o

desapensamento do PL n. 1808/99 de modo

autorip do PL n. 763/99.

Faco isto por já estar tramitando

regime de urgência do mencionado projeto, já encaminhado
a matéria por todos os líderes de Bancos.

~~Galvão~~

Burilés, 20 de Outubro de 1999

[Signature]
Dep. Wander Reis F.
Vice líder do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, tendo em vista que a apensação foi feita nos termos regimentais. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 22/11/99 PRESIDENTE

Ofício n.º 367/GWS/99

Brasília, 26 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei n.º 1.488 de 1999, de minha autoria, foi apensado ao Projeto de Lei n.º 763/99 do Ilustre Deputado Zezé Perrella.

Apesar dos dois Projetos se referirem a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, entendo que seus objetivos são diferentes, pois o PL n.º 1.488 acrescenta ao artigo 27, da referida Lei, um parágrafo que regulamenta as ações das empresas patrocinadoras, tema que já vem sendo abordado pela mídia e pelo executivo em nosso país. No caso do PL n.º 763, traz modificações em vários dispositivos da mesma Lei.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação acima referida.

Respeitosamente,

WILSON SANTOS
Deputado Federal PMDB/MT

À sua Excelência o Senhor
Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 78
Caixa: 32
PL N° 763/1999
24

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão: <i>Presidência</i>	N.º: <i>3759/99</i>
Data: <i>26/10/99</i>	Hora: <i>16:20</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

Perrella, do Cruzeiro, diz que argumento é mal-intencionado

IVALDO MAGALHÃES

BELO HORIZONTE – O presidente do Cruzeiro, José de Oliveira Costa, o Zezé Perrella, garantiu ontem que a Medida Provisória assinada na sexta-feira pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, que impede uma empresa de patrocinar mais de um clube de futebol, não prejudica o time mineiro. O Cruzeiro assinou, há menos de um mês, contrato de parceria com a norte-americana Hicks Muse Tate & Furst, que já é ligada ao Corinthians. O acordo, que vai até 2010 e pode ser renovado, prevê investimento de R\$ 400 milhões.

“Formalizamos a parceria há cerca de 20 dias, bem antes

da entrada em vigor da medida provisória, e já recebemos R\$ 20 milhões da Hicks”, disse Perrella. “Não há tribunal no mundo que desfaça esse contrato.” Para o dirigente, também deputado federal, pelo PFL, a MP, proposta pelo Ministério do Esporte e Turismo, baseia-se em argumento “esdrúxulo e mal-intencionado”. “Dizem que o motivo principal é o temor de que haja manipulação de resultados, caso a empresa tenha parceria com mais de um clube”, afirmou. “Isso é absurdo; o dirigente que acredita numa possibilidade dessas é, no mínimo, desonesto.”

Perrella citou exemplos do futebol mexicano e do europeu, nos quais um mesmo grupo patrocina até seis clubes. “No Brasil, onde arrumaríamos 650 empresas pa-

ra patrocinar os 650 clubes?”, perguntou. De acordo com o presidente, a MP atenderia, na verdade, a outros interesses; “Isso é lobby de clubes que já têm patrocínios e não querem que outros se fortaleçam”, ressaltou, sem citar nomes.

“A Lei Pelé transforma os clubes em empresas, mas agora o governo quer ditar normas, metendo-se numa área que não é a dele; é o cúmulo”, queixou-se. Na parceria com o grupo norte-americano, entre outros itens, o Cruzeiro cedeu direitos de imagem e porcentuais dos passes de jogadores, contrata-

dos a partir de janeiro próximo. Em troca, a Hicks assumiu a folha de pagamento do clube e deve construir um estádio de 40 mil lugares, até 2010, em Belo Horizonte.

PREVISÃO DE
INVESTIMENTO
É DE US\$ 400
MILHÕES

SGM/P nº 1202/99

Brasília, 22 de novembro de 1999.

Senhor Deputado,

Em relação ao seu Ofício nº 367/GWS/99, de 26 de outubro de 1999, solicitando a desapensação dos Projetos de Lei nºs 1488/99 e 763/99, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, tendo em vista que a apensação foi feita nos termos regimentais. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

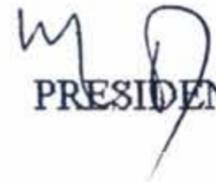
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WILSON SANTOS**
Gabinete 808 - Anexo IV
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapense-se o PL nº 2299/00 do de nº 763/99.
Dê-se ao PL nº 2299/00 o seguinte despacho: CECD,
CCJR (mérito e 54). Oficie-se ao requerente. Publique-
se.

Em 17/04 / 2000


PRESIDENTE

REQUERIMENTO

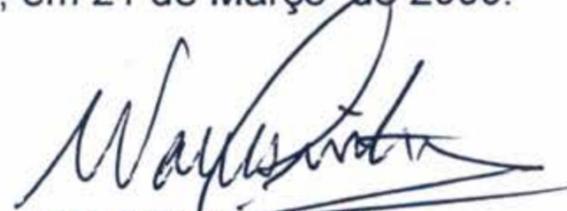
(Do Sr. MARCOS CINTRA)

Requer a desapensação do Projeto de
Lei nº 2.299/00, que foi apensado ao PL nº
763/99.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142, do Regimento Interno desta Casa, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.299/00, tendo em vista que esse projeto não têm matéria idêntica ou correlata a proposição apensada, a de nº 763/99.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2000.


MARCOS CINTRA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

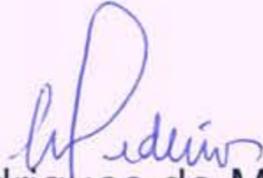
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 763, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 10 de dezembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, 30 de março de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 763, DE 1999
(Apensos os PLs nºs 1.754/99, 1.755/99, 1.488/99, 1.836/99,
1.852/99 e 2.299/00)

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 23 de março de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 30 de março de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

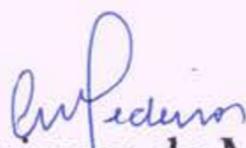
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 763, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 763, DE 1999

(Apensados os PL's nºs 1.754/99, 1.755/99, 1.488/99, 1.836/99,
1.852/99 e 2.779/00)

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Autor: Deputado Zezé Perrela

Relator: Deputado Gilmar Machado

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 763, de 1999, intenta-se mudar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”. Segundo a Justificação, a Lei condensa “paradoxos, absurdos e inconsistências jurídicas evidenciadas ao longo de seu primeiro ano de vigência”. São sugeridas doze alterações, duas das quais de natureza revogatória.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Há seis projetos apensados, a saber: o PL nº 1.754 (Deputado Telmo Kirst), o PL nº 1.755 (Deputado Telmo Kirst), o PL nº 1.488 (Deputado Wilson Santos), o PL nº 1.863 (Deputado Mendes Ribeiro Filho) e o PL nº 1.852 (Deputado Antônio Carlos Pannunzio), todos de 1999, e o PL nº 2.779 (Deputado Gilberto Kassab), de 2000.

A exemplo da lei que pretende modificar, o PL nº 763/99, ora sob exame, versa os mais variados assuntos. Para facilitar a deliberação, convém conhecê-lo de forma detalhada, artigo por artigo.

**DETALHAMENTO DO PROJETO DE LEI PRINCIPAL****Art. 1º do Projeto (Art. 20 da Lei)**

É proposto o resgate, numa nova versão, do § 1º do art. 1º do texto enviado a sanção, que foi vetado pelo Presidente da República. O veto foi justificado com o argumento da redundância: "o que nela está disposto consta do § 3º desse mesmo artigo, cujo preceito é dotado de maior clareza e precisão". Na época, o Congresso Nacional não se manifestou com relação ao veto que, assim, foi mantido. Agora estamos sendo convidados a rever essa posição, restabelecendo o texto original.

Art. 2º do Projeto (Art. 27 da Lei)a) *Caput* :

Propõe-se substituir "As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais *são privativas de*" por "As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais *adotarão, preferencialmente, uma das seguintes formas*". Em outras palavras, pretende-se pôr fim à obrigatoriedade do que se convencionou chamar clube-empresa, cuja instituição é uma das âncoras da Lei Pelé.

b) Novos parágrafos:

Pelo § 1º, independentemente da forma que assumirem, as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais serão tratadas como empresas, pelo menos no que se refere aos encargos fiscais, parafiscais, trabalhistas e previdenciários.

Pelo § 2º, as entidades de prática desportiva profissional que não se transformarem em empresa ficarão automaticamente inabilitados para o recebimento de benefícios fiscais e não poderão firmar contratos de patrocínio com órgãos públicos e empresas estatais.

O § 3º tem por objetivo impedir que um mesmo fundo de investimento ou empresa de marketing controle várias entidades desportivas concorrentes. A justificativa é que o controle do capital social de várias equipes profissionais por um mesmo parceiro coloca em risco a lisura das competições e credibilidade dos resultados.



Finalmente, o § 4º, que constava da lei desportiva anterior (a Lei Zico), vem lembrar o que já está na legislação civil, ou seja, que dirigente de associação desportiva não pode dispor do patrimônio da entidade para viabilizar parcerias, capitalizar clube-empresa, integralizar capital social ou adquirir ações (Na verdade, só pode fazê-lo com autorização expressa da assembléia-geral).

Art. 3º do Projeto (art. 28 da Lei)

Preliminarmente, note-se a ocorrência de um erro de digitação no texto trazido a nossa apreciação. De fato, o art. 30, mencionado no PL, não se refere a qualquer cláusula penal. A leitura da Justificação confirma tratar-se do art. 28 da Lei.

Pela leitura da Justificação fica claro que o propósito é manter o texto original, que é composto de *caput* e dois parágrafos, e acrescentar-lhe mais três parágrafos (no Projeto, os §§ 1, 2 e 3). Em síntese, os novos parágrafos buscam assegurar que, ao ensejo da transferência de atleta, os clubes de futebol recebam o que consideram justa indenização pelos investimentos feitos na sua formação.

Art. 4º do Projeto (art. 30 da Lei)

Propõe-se substituir "(contrato de trabalho) com vigência nunca inferior a três meses" por "(contrato de trabalho) com vigência nunca inferior a três meses, nem superior a oito anos". De acordo com a Justificação, esta mudança é uma reivindicação dos clubes, que não só querem precaver-se da concorrência dos clubes estrangeiros e da desvalorização da moeda, como também proporcionar maior estabilidade de emprego a seus atletas e compensar o investimento feito em sua formação.

Art. 5º do Projeto (art. 33 da Lei)

Aqui se estabelece que o atleta que rescindir unilateralmente o seu contrato de trabalho só pode ser liberado para empregar-se em outro clube se provar ter pago a indenização prevista na cláusula penal a que se refere o *caput* do art. 28 da Lei. Portanto, é dispositivo do tipo "Ou paga, ou não trabalha (mais), que busca assegurar aos clubes o que é seu, sem que precisem recorrer à Justiça.



Art. 6º do Projeto (art. 34 da Lei)

Além de implicitamente revogar o texto original, que obrigava ao uso de um modelo oficial de contrato de trabalho, o Projeto declara a nulidade de cláusulas contratuais que limitem a liberdade de trabalho do atleta profissional após o término de vínculo empregatício e o integral cumprimento de suas obrigações. Em síntese, propõe-se que prevaleça, novamente, a livre negociação dos contratos dos atletas, sem qualquer regra pré-estabelecida.

O parágrafo preceitua que o valor real dos salários pode ser reduzido em decorrência da passagem do clube empregador para uma divisão inferior (o chamado descenso), mesmo que não haja autorização em acordo coletivo, como prevê a Constituição Federal.

Art. 7º do Projeto (art. 37 da Lei)

Como no caso precedente, revoga-se dispositivo constante da Lei Pelé, que estabelecia que o contrato de estágio, ou seja, do chamado atleta semiprofissional, tinha que ser padronizado, segundo modelo oficial. A intenção é clara, pois a nova redação determina que, "além das cláusulas decorrentes desta lei, poderá estabelecer outras condições livremente pactuadas".

Art. 8º do Projeto (art. 38 da Lei)

Pela nova redação, podem as federações e confederações cobrar taxas pelo registro dos atletas e pelo processamento de empréstimos e transferências na vigência do contrato de trabalho, o que a lei desportiva em vigor expressamente proíbe.

Art. 9º do Projeto (art. 45 da Lei)

No *caput*, propõe-se a substituição de "seguro de acidentes pessoais e do trabalho" por "seguro individual de acidentes de trabalho". Segundo a Justificação, o objetivo é realçar o seu caráter individual do seguro.

No parágrafo, é proposta a substituição de "prêmio" por "indenização".



Art. 10 do Projeto (art. 61 da Lei)

Pelo texto original, os bingos funcionam sob a responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração do jogo seja terceirizada. O que se propõe agora é que o pagamento dos tributos e das contribuições à seguridade social incidentes sobre as receitas do jogo seja de exclusiva responsabilidade da administradora de casa de bingo. Assim, trata-se de uma proposta de inversão de papéis, ou de transferência de responsabilidades.

Art. 11 do Projeto (arts. 57 e 94 da Lei)

a) Elimina diversas fontes de recursos para o sistema de assistência social e educacional aos atletas, coincidentemente aquelas que são alimentadas pelas próprias entidades desportivas (art. 57, I, II e III, da Lei). Só foi mantida a receita proveniente das penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas (inciso IV).

b) Revoga o art. 94, que estabelece prazo para as entidades de prática desportiva se transformarem em clubes-empresa.

OS PROJETOS DE LEI APENSADOS

PL. nº 1.755, de 1999

Altera a redação do art. 27 da Lei Pelé, pondo termo à obrigatoriedade do clube-empresa e dando ao dispositivo uma redação mais consentânea com a legislação brasileira relativa à classificação e constituição de pessoas jurídicas, que, além do mais, dispensa o uso de “preferencialmente”, ou, como querem outros, “preferentemente” .

PL nº 1.754, de 1999

Prorroga por dois anos o prazo estabelecido no art. 94 da Lei Pelé para as entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais se adaptarem ao disposto no art. 27

PL nº 1.488, de 1999



Com o objetivo declarado de preservar a credibilidade das competições desportivas no País, acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei , proibindo que, nos contratos de parceria, uma mesma empresa de investimento ou marketing assuma o controle acionário de mais de um clube de futebol profissional.

PL nº 1.836, de 1999

Restabelece a facultatividade da transformação das entidades de prática desportiva profissional em clubes-empresa.

PL nº 1.852, de 1999

Propõe a revogação, na íntegra, do Capítulo IX da Lei nº 9.615/98, precisamente o que trata do bingo.

PL nº 2.779, de 1999

O objetivo fundamental desta proposição é dispensar um tratamento diferenciado ao futebol e às demais modalidades desportivas, estabelecendo uma distinção clara entre os jogadores de futebol e os demais atletas. Daí sugerir uma nova redação para os arts. 3º, 36, 37, 41, 43, 45, 46 e 87 da Lei Pelé.

II - VOTO DO RELATOR

Esporte é jogo, é competição. Com muita razão, depois de anos de legislação desportiva autoritária, a Constituição Federal vigente reconheceu a autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e seu funcionamento e, na prática, veda a ingerência do poder público em questões como regras de jogo, regulamentos de campeonatos e competições, disciplina desportiva, processos eleitorais, duração de mandatos, constituição e demais matérias que o bom senso, a tradição e as convenções internacionais consideram *interna corporis*, ou seja, da economia doméstica do sistema desportivo. Tanto é que, consoante o § 1º do art. 217 da Carta Magna, em matéria de disciplina e competições desportivas, o Poder Judiciário só será acionado após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva.



Assim, em termos de iniciativa e de competência legislativa, o que sobrou para o Estado não diz respeito ao desporto propriamente dito, mas às relações jurídicas que se estabelecem ao ensejo de sua organização e de sua prática e que, por isso, escapam à competência da Justiça Desportiva. Em outras palavras, legislar sobre desporto é, principalmente, aplicar a uma área de atividades específica o Direito Civil (por exemplo, no que se refere às associações desportivas enquanto pessoas jurídicas), o Direito do Trabalho (por exemplo, no que se refere às relações de trabalho entre clubes e atletas assalariados) e o Direito Previdenciário (por exemplo, no que se refere à assistência social ao atleta).

Acresce que, modernamente, o desporto de competição altamente profissionalizado, tal como, por exemplo, é exibido na Olimpíadas, e também o chamado desporto-espetáculo, de que o caso mais em evidência é o futebol de campo, não visam à realização do velho ideal do "mens sana in corpore sano". Na verdade, são organizados e praticados segundo as leis da oferta e da procura e perseguem resultados bem concretos, de natureza financeira e comercial. Desta forma, são suscitados problemas nas áreas de Direito Econômico e de Direito Tributário (relativos, por exemplo, à renda obtida com compra e venda de passes de jogadores de futebol, à transmissão de imagens, à exposição de marcas de empresa patrocinadora ou de produtos em camisa de atleta, à publicidade em estádios, etc.).

Cumprе lembrar que o Projeto de Lei nº 3.633, de 1997, que deu origem à lei do desporto em vigor, a Lei nº 9.615/98, foi examinado numa Comissão Especial, por versar matérias de competência das Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Educação, Cultura e Desporto, além de, evidentemente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Diferentemente, o PL nº 763/99, ora sob análise, que pretende alterar a Lei, foi distribuído apenas às duas últimas, o que aumenta em muito a responsabilidade do Relator na Comissão de mérito.

Finalmente, note-se que, enquanto o projeto de lei principal e seus apensados ensaiavam os passos iniciais de sua tramitação na Casa, a Lei nº 9.615, de 24 de



março de 1998, vinha sendo alterada pela Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória que desde 14 de julho de 2000 está convertida na Lei nº 9.981.

Isso posto, passemos explicar o voto, de forma didática, item por item.

O PROJETO DE LEI PRINCIPAL

Art. 1º

O teor do § 6º que se pretende acrescentar ao art. 20 fere a própria razão de ser das ligas, qual seja, a de entidades independentes com relação às entidades regionais e nacionais de administração do desporto "oficiais". Com efeito, não se pode conceber uma relação de subordinação entre dois entes de interesses muitas vezes conflitantes, a menos que se pretenda esvaziar a própria idéia de liga, o que não é o caso.

Pela rejeição.

Art. 2º (caput do art. 27 da Lei Pelé)

Declarar o fim da obrigatoriedade do chamado clube-empresa é restabelecer a ordem constitucional. Afinal, pelo art. 5º da Constituição Federal, é plena a liberdade de associação para fins lícitos, cabendo à norma infraconstitucional concretizar e realizar a Constituição e não a ela sobrepor-se.

De todo modo, o escopo da nova redação já foi atendido pela redação dada ao *caput* do art. 27 da Lei Pelé pela Lei nº 9.981.

Pela rejeição.

Art. 2º (§§ 1º e 2º do art. 27 da Lei Pelé)

Se cabe aos clubes decidir livremente entre o modelo associativo de organização e o modelo empresarial (*caput*), não há por que, logo em seguida, nos dois parágrafos subseqüentes, fazer qualquer tipo de restrição ou pressão. Se os clubes devem alguma coisa ao poder público, que sejam cobrados de acordo com as leis válidas para as pessoas jurídicas "comuns", como, por exemplo, o Código Tributário Nacional e da Lei de Custeio da Previdência Social.

Pela rejeição.

Art. 2º (§ 3º do art. 27 da Lei Pelé)



A proibição de participação simultânea no capital social ou na gestão de mais de uma entidade de prática do desporto já está devidamente formalizada no art. 27-A, incluído no texto da Lei nº 9.615 pela Lei nº 9.981.

Pela rejeição.

Art. 2º (§ 4º do art. 27 da Lei Pelé)

O disposto neste parágrafo já está contemplado no § 2º do art. 27, inserido no texto da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

Art. 3º (§§ 1º, 2º e 3º acrescidos ao art. 28 da Lei Pelé)

Em que pese à nossa dúvida quanto ao mérito desses dispositivos, que, sob certo aspecto, têm por pressuposto a dependência econômica do atleta com relação à entidade desportiva empregadora, o disposto nesses parágrafos já é tratada nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, acrescidos ao art. 28 da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

Art. 4º (art. 30 da Lei Pelé)

O art. 30, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.981/00, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco anos), que nos parece apropriado, dada a natural brevidade da carreira desportiva.

Pela rejeição.

Art. 5º (art. 33 da Lei Pelé)

Dispositivo já contemplado pela nova redação dada ao art. 33 da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

Art. 6º (caput e parágrafo único do art. 34)

A liberdade do atleta a que se refere o *caput* já está assegurada no § 2º do art. 28. No parágrafo único, é tirado ao atleta mais um direito do trabalhador constitucionalmente assegurado, ou seja, a de negociar a melhoria de sua remuneração em decorrência de dos resultados positivos de seu trabalho. Quanto à proposta de diminuição do salário em caso de decenso, a irredutibilidade do



salário, "salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" está assegurada no art 7º, VI, da Constituição Federal..

Pela rejeição.

Art. 7º (art. 37 da Lei Pelé)

Pela Lei nº 9.981/00 não existe mais a figura do atleta semi-profissional, estando revogados o parágrafo único, a) e b), do art. 3º e o próprio art. 37. Não há, pois, o que alterar.

Pela rejeição.

Art. 8º (art. 38 da Lei Pelé)

A admissão de atleta aos quadros de um clube, bem como sua transferência para outra entidade, são registradas e processadas nas entidades de administração (federações e confederações). Muito embora se trate de matéria *interna corporis*, a Lei proíbe que, por essas providências meramente burocráticas, as entidades de administração do desporto cobrem qualquer taxa. Pela redação que se propõe, deixa de existir uma proibição que já não mais existe por força da nova redação dada ao art. 38 pelo Lei nº 9.891/00.

Pela rejeição.

Art. 9º (caput do art. 45)

A substituição de "seguro de acidentes pessoais e de trabalho" por "seguro individual de acidentes de trabalho" interessa às entidades desportivas empregadoras, na medida em que lhes confere maior possibilidade de definir unilateralmente os termos do seguro.

Pela rejeição.

Art. 9º (parágrafo único do art. 45)

Com a nova redação do parágrafo único propõe-se justa correção do texto original, cujo *caput*, aliás, não trata de prêmio, mas de cobertura de riscos. Além disso, é suprimida referência aos atletas semi-profissionais. Tudo isso, porém, já está contemplado na nova redação que foi dada ao parágrafo pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

Art. 10 (art. 61 da Lei Pelé)





Somos totalmente contrários à ideia de atribuir às administradoras de bingo a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento dos tributos que incidem sobre o jogo, pois tal medida levaria inevitavelmente ao descompromisso generalizado das entidades desportiva com a idoneidade das empresas associadas. Seja, como for, o que se propõe já está contemplado na nova redação que foi dada ao artigo pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

Art. 11 (art. 57, incisos I, II e III, e art. 94 da Lei Pelé)

a) Trata-se de medida que tem por objetivo descomprometer os clubes com a sobrevida não-desportiva dos seus atletas. Por não oferecer alternativa, não só levará à falência o atual sistema de assistência ao atleta, como, ainda, para salvá-lo, obrigaria os atletas a cometer o maior número possível de infrações disciplinares.

Pela rejeição.

b) O fim que o dispositivo busca atingir foi atendido pela nova redação que a Lei nº 9.981/00 deu ao art. 27 da Lei nº 9.615/98, tornando facultativa a transformação em empresas das entidades de prática desportiva.

Pela rejeição.

OS PROJETOS DE LEI APENSADOS

PL nº 1.755/99 (art. 27 da Lei Pelé)

Matéria já contemplada pela nova redação dada ao art. 27 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

PL nº 1.488/99 (art. 94 da Lei Pelé)

Matéria já contemplada no art. 27-A, inserido na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

PL nº 1.836/99 (art. 27 da Lei Pelé)



Matéria já contemplada pela nova redação dada ao art. 27 pela Lei nº 9.981/00.

Pela rejeição.

PL nº 1.852/99 (arts. 59 a 81 da Lei Pelé)

Por força da Lei 9.981/00, art. 2º, os dispositivos constantes do Capítulo IX da Lei nº 9.615/98 estarão revogados a partir de 31 de dezembro de 2001

Pela rejeição.

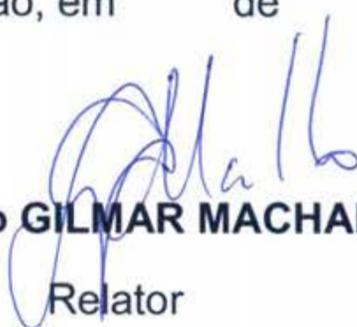
PL nº 2.799, de 2000 (arts. 3º, parágrafo único, II, a e b, 36, 37, 41, 43, 45, 46 e 87 da Lei Pelé).

Os arts. 3º, parágrafo único, II, a e b, 36 e 37 estão revogados em virtude da Lei nº 9.981/00. Não há, pois, o que alterar. Pela mesma lei, os arts. 41, 43 e 45 já são obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade futebol. A mudança sugerida para o art. 46 perde o sentido quando confrontada com a nova redação que foi dada ao art. 27 pela Lei nº 9.981/00. Quanto à mudança proposta para o art. 87, que tem o objetivo de estender aos atletas em geral a propriedade do nome ou apelido desportivo para uso comercial, somos de parecer que "uso comercial" melhor se ajusta ao desporto praticado de modo profissional.

Pela rejeição.

Em síntese e conclusão, o voto é pela rejeição do PL nº 763, de 1999, e seus apensados.

Sala da Comissão, em de de 2001


Deputado **GILMAR MACHADO**

Relator

110407.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 763, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 763/99 e os Projetos de Lei nºs 1.488/99, 1.754/99, 1.755/99, 1.836/99, 1.852/99 e 2.779/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Clovis Volpi, Lídia Quinan, Antônio Joaquim Araújo, Divaldo Suruagy, José Índio e Ivan Paixão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001

Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 763-A, DE 1999 (DO SR. ZEZÉ PERRELLA)

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição deste e dos de nºs 1.488/99, 1.754/99, 1.755/99, 1.836/99, 1.852/99 e 2.779/00, apensados (relator: Dep. GILMAR MACHADO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 1.488/99, 1.754/99, 1.755/99, 1.836/99, 1.852/99 e 2.779/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 763-A, DE 1999**
(DO SR. ZEZÉ PERRELLA)

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição deste e dos de nºs 1.488/99, 1.754/99, 1.755/99, 1.836/99, 1.852/99 e 2.779/00, apensados (relator: Dep. GILMAR MACHADO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

- Projeto apensado com publicação no DCD: PL 2.779/00 (DCD de 18/04/00)

S U M Á R I O

I - PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLs 1.488/99, 1.754/99, 1.755/99, 1.836/99 e 1.852/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



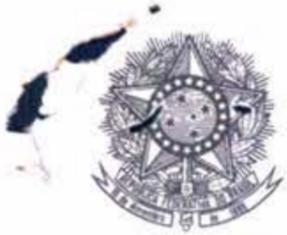
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 194 / 01 CECD
Publique-se.
Em 11/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6634 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-194/COECD

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI Nº 763/99, do Sr. Zezé Perrella, que "altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências" e dos Projetos de Lei nºs 1.488/1999, 1.754/1999, 1.755/1999, 1.836/1999, 1.852/1999 e 2779/2000, apensados, para publicação das referidas proposições e do parecer a elas oferecido.

Atenciosamente,


Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 32
PL N° 763/1999
47

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Francis?</i>
Órgão	<i>C.C.P.</i> n.º <i>3833/01</i>
Data:	<i>11/12/01</i> Hora: <i>11:10</i>
Ass.:	<i>[Signature]</i> Ponto: <i>2759</i>